Convite nº 18.0004

No último dia 10 de dezembro, na sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, a Comissão Especial de Licitação decidiu por bem e fundamentadamente **julgar classificadas** a propostas de acordo com a seguinte ordem de classificação: (1ª) **DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME,** primeira colocada, com o valor global de R$ 274.854,20 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos); e (2ª) **JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 298.331,28 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

Isso, porque atenderam as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando ali quaisquer vícios que as tornem inidôneas. Eventuais inconformidades seriam perfeitamente sanáveis e admitiria, até mesmo, as devidas correções, desde que não implicasse em aumento de preços. Os licitantes foram notificados do julgamento e advertidos que, se quisessem, poderiam apresentar recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Qual não é a surpresa quando, agora, em vez de se insurgir contra a decisão, por eventualmente discordar de seu teor, vem a empresa JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda. requerer "a readequação" do valor inicial (de R$ 298.331,28), a fim de constar como oferta definitiva o importe de R$ 263.491,39 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e noventa e um reais e trinta e nove centavos), sob o argumento de ser optante do regime tributário da desoneração da folha instituído pela Lei nº 12.546/11.

O pedido da requerente carece de fundamento. O fato de ser beneficiária daquele regime tributário não confere à licitante o direito de apresentar uma nova proposta de preços em detrimento da primeira por conta de erro ou omissão. Configuraria privilégio e violaria, com isso, um dos elementares princípios da licitação: **o da igualdade.**

Aliado a isso, de acordo com o expressamente prescrito no item 6.8 do instrumento convocatório, ***"os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante/contratada, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto".*** O pedido de alteração da proposta, portanto, encontra óbice no edital. Não se trata simples erro passível de saneamento.

De mais a mais, a teor do disposto na Lei nº 13.161/15, considerando que o referido regime passou a ser facultativo, ainda que fosse admitida a correção, deveria a requerente ter apresentado junto com a proposta um comprovante da opção pelo regime da desoneração. Outrossim, em troca da contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a planilha de encargos sociais, a sua planilha de BDI deveria contemplar a alíquota de 4,5%, a título da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos no art. 7º-A da Lei nº 12.546/11.

E assim não procedeu e se o fizesse o seu BDI ultrapassaria o limite de 21,54% fixado no item 6.5. do regramento da licitação e, consequentemente, na desclassificação de sua proposta, por força do disposto no item 11.11, alínea "d", do ato convocatório.

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **indeferir o pedido** da requerente JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda., por carecer de fundamento.

Aracaju/SE, 13 de dezembro de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro